

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 140/2024

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2024.

PROCESSO N° 2100.01.0003891-2024/94					
PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Agropecuária Agroaplt Ltda.		CPF/CNPJ: 30.128.520/0001-45			
Endereço: Rua Bento Pereira Mundim, nº 25		Bairro: Joquei Clube			
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-428			
Telefone: 38 99982-6534	E-mail: escritorio.appelt@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim, ir para o item 3 (<input type="checkbox"/>) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Geral Santa Rosa e lotes 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 30, 31, 50, 51, 52, 53 e 54		Área Total (ha): 4.175,09,09			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 29.361, 29.444, 8.626, 31.190, 22.462, 21.658, 8.601, 31.119, 30.280, 30.254, 32.224, 29.535, 31.782 e 29.351		Município/UF: Paracatu/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-8757.90F5.B041.444B.ABF4.C941.C78C.0FB8 (Lotes 05, 05, 06, 30 e 31); MG-3147006-FF54.FC33.AAD7.44EC.BA5F.A9BB.E32A.A23B (Lotes 09, 10, 11, 12 e 13); MG-3147006-67A3.FC24.DBFF.4F6B.B574.D1FF.3A2E.AB5B (Lote 15), MG-3147006-538B.5F4B.453E.4963.BA67.5574.F1C8.A37D (Lotes 50, 21, 52, 53 e 54)					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Intervenção	Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Caráter Corretivo	07,48,00	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Intervenção	Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Caráter Corretivo	07,48,00	ha	23K	X 348.307,0 Y 8.117.239,0
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Agricultura		Culturas anuais			07,48,00
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
entre Biomas	Bioma/Transição	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

Cerrado	Cerrado Sensu Stricto - Caráter corretivo	Secundário, fase média	07,48,00
---------	---	------------------------	----------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Caráter Corretivo = Perdimento	255,02,49	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/03/2024

Data da vistoria: 04/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 17/05/2024, prorrogação 27/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 27/11/2024

Data de emissão do parecer técnico: 19/12/2024

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica das solicitações constantes no processo SEI em novo requerimento, doc. (102608846) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo no total de 07,48,00 ha em “caráter corretivo.” O requerente pretende regularizar a intervenção e a implantação de projeto de Agricultura direcionado a Culturas anuais - G-01-03-1 irrigada.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelas várias matrículas com área total de 3.254,73,48 ha, em nome de Agropecuária Agroappelt Ltda, CNPJ: 30.128.520/0001-45, Fazendas Geral Santa Rosa e lotes 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13,15, 30, 31, 50, 51, 52, 53 e 54, município de Paracatu/MG. Na planta topográfica e no CAR a área total é de 3.544,54,25 ha.

O empreendimento possui infraestruturas como casas, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estrada interna e linha de transmissão de energia elétrica.

Faz uso de recursos hídricos superficiais e poços tubulares para uso humano e irrigação, dessedentação de animais.

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro:

MG-3147006-8757.90F5.B041.444B.ABF4.C941.C78C.0FB8 (Lotes 04, 05, 06, 30 e 31), doc. (81747725);

MG-3147006-FF54.FC33.AAD7.44EC.BA5F.A9BB.E32A.A23B (Lotes 09, 10, 11, 12 e 13), doc. (81747723);

MG-3147006-67A3.FC24.DBFF.4F6B.B574.D1FF.3A2E.AB5B (Lote 15), doc. (81747726), e;

MG-3147006-538B.5F4B.453E.4963.BA67.5574.F1C8.A37D (Lotes 50, 21, 52, 53 e 54), doc. (81747728).

Área total: 4.175,09,09 ha

Área de reserva legal: 845,50,75 ha.

Área de preservação permanente: 244,81,00 ha

Área de uso antrópico consolidado: 3.003,59,00 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

- A área está preservada: 845,50,75 ha
- A área está em recuperação: xxxxx ha
- A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

- Proposta no CAR: 541,42,00 ha
- Averbada: 304,08,75 ha
- Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-32-21.658; AV-45-8.601; AV-1.109-8.597.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

- Dentro do próprio imóvel - 642,08,44 ha.
- Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade – 203,42,31 ha
- Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 15,0 porções.

Parecer sobre o CAR:

Mediante análise no CAR, área total de RL de 845,50,75 ha está regularizada, não inferir a 20,0% % do maior total do imóvel de 4.175,09,09 ha indicada nos CARs, atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente que versa sobre a regularização e aprovação de área de RL proposta no CAR, seguintes:

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 88, parágrafo 4º, inciso III, dispõe que:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;”

Consoante ao assunto os artigos 25 e 26 da Lei nº 20.922/2013 asseveram que:

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso, os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, *in verbis*:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

A Reserva Legal apresenta cobertura vegetal nativa bem conservada de Cerrado Sensu Stricto Denso e Floresta Estacional Semideciduado, com partes com presença e acesso de animais de pecuária, fora de Área de Preservação Permanente – APP. Diante do exposto, conclui-se que a área de RL possui viabilidade passível de aprovação por este órgão ambiental. No entanto, é necessário que sejam realizadas retificações para cumprimento dos requisitos estabelecidos nas Leis vigentes. As informações prestadas nos CARs condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada nos imóveis e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais das propriedades do empreendimento se encontram aprovados.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida trata-se de uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área comum de 07,48,00 ha - em caráter corretivo - conforme definida em planta topográfica (102608847). A fim de regularizar a área e a implantação de projeto de agricultura direcionado a cultura anuais, semi e perenes, silvicultura e cultivo agrossilvipastoril – G-01-03-1 em sistema de irrigação por meio de pivôs circulares.

A área de intervenção em caráter corretivo de 07,48,00 ha é decorrente de supressão irregular conforme auto de infração e apresenta-se com uso alternativo do solo em culturas anuais irrigada, pelo que apresentou no processo (81747747) cópia do Auto de infração e DAE e quitação da multa total (81747821).

Nesse sentido, observa-se que o requerimento atende aos critérios exigidos nos artigos 12 e 13, do Decreto nº 47.749/2019, vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva,

desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;”

A área requerida - corretivamente - é comum, fora de APP e RL. Apresentava com cobertura vegetal nativa de Cerrado Sensu Stricto, sucessão secundária em provável estágio Médio. Atualmente, encontra-se com efetivo uso alternativo do solo.

A volumetria de material lenhoso total foi estimada no Auto de Infração (81747747), de 255,0249 m³ de lenha de origem nativa. O aproveitamento socioeconômico foi indicado no requerimento, item 10.1 foi para uso interno no imóvel, porém será indicado pelo “perdimento”, tendo em vista o caráter corretivo.

Não encontrou-se na área espécies imunes ao corete, tais como Pequizeiro Caryocar brasiliense; Ipê-amarelo do Gênero Tabebuia, atualmente (Handroanthus serratifolius) e Tecoma; Baruzeiro (Dipteryx alata, Vogel); Buritizeiro, Mauritia flexuosa e Licuri Syagrus coronata, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401321038259 - Valor recolhido = R\$ 664,87, pagamento = 16/11/2023, referente a 07,48 ha – Supressão de área comum corretiva;

DAE nº 1401330676980 - Valor recolhido = R\$ 32,05, pagamento = 01/02/2024, referente a complementação de 07,48 ha –Supressão de área comum corretiva.

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901321046284 - Valor recolhido = R\$ 3.596,70, pagamento = 16/11/2023, referente a 510,0498 m³ = Lenha nativa corretiva (pagamento em dobro).

Reposição Florestal: 294-9

DAE nº 1501330698345 - Valor recolhido = R\$ 8.078,73, pagamento = 01/02/2024, referente a 255,0249 m³ de lenha nativa em caráter corretivo na área de 07,48 ha.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Multa de Auto de Infração:

DAE nº 5700512352007 – Valor recolhido = R\$ 184.107,12, pagamento = 18/08/2022, referente a 5^a parcela de 40 da multa.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor:

23129864, Uso Alternativo do solo – UAS.

Aguardando distribuição, no sinaflor, conforme documentos SEI (81747743).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

Vulnerabilidade natural: Baixa a Alta

Vulnerabilidade natural dos recursos hídricos - Alta

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa e Alta

Prioridade para conservação Biodiversitas: SIM. Está parcialmente inserida – Muito Alta

Unidade de conservação: Não inserida

Área indígenas ou quilombolas: Não enquadra

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixa e Muito Alta

Outras restrições: Não constatou para os critérios: Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas. Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial e Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: atualmente desenvolve atividades de cultivo de culturas - G-01-03-1 irrigada e sequeira e pretende regularizar e ampliação em caráter corretivo da atividade de agricultura, com cultivo de culturas - G-01-03-1 na área de 07,48,00 ha, conforme solicitados nos itens 6 e 8 do requerimento.

Atividades licenciadas: Culturas anuais, perenes e semiperenes - G-01-03-1.

Classe do empreendimento: 1,0

Critério locacional: 0,0

Modalidade de licenciamento: Não Passível.

Número do documento: Possui a licença ambiental LOC nº 007/2022, válida até 21/12/2028, conforme apresentada no documento (81747825).

4.3 Vistoria realizada:

Realizou - se vistoria técnica no dia 01/02/2024, na Fazenda Córrego Rico, município de Paracatu/MG. Acompanharam a vistoria os Srs. Vicente Paula Ferreira – proprietário e Fábio Victor Moreira Santos – consultoria.

4.3.1 Características Físicas:

Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade de regular a pouco movimentada.

De forma geral, apresenta-se bem conservado podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo, futuramente.

Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo em sua predominância com variação para o Aluvial e Hidromórficos.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

Hidrografia: No imóvel possui curso superficial do Córrego Rico, tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2^a ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1^a ordem) - UPGRH SF 7.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Apresenta vegetação nativa de Cerrado Stricto Sensu em mosaico entre o Ralo e Denso de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural, também possui a floresta Estacional Semideciduosa Mata Ciliar/Galeria e Veredas.

Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado, tais como: Pau-terra, Bate-caixa, Tambú, Pau-santo, Jacarandá, Jatobá, Gameleira, Sucupira branca/preta, Vinhático, Tamboril, Araticum, Cagaita, Buritizeiro e forrageiras nativas.

Fauna: No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim”, apresentou o relatório de fauna, doc. (81747746) com ART, nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, como critério de Estudo de Fauna para o caso de área até 50,0 ha requerida para intervenção, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido, atendendo aos requisitos legais.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida encontra-se fora de APP e RL, apta para a regularização em caráter corretivo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória; Promover o florestamento e/ou reconstituição com espécies frutíferas e matrizes nativas na APP.

Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa, em especial as APP e RL, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Promover plantio de espécies frutíferas nativas na APP; Preservar Árvores adultas consideradas porta-sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna; Cumprir integralmente as condicionantes constantes no AIA.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 07,48,00 ha em *caráter corretivo*, pela Empreendedora Agropecuária Agroappelt Ltda, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não será aplicada compensação.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O aproveitamento socioeconômico indicado no requerimento, item 10.1 foi para uso interno no imóvel, porém será indicado pelo “perdimento”, tendo em vista o caráter corretivo.

A forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: Já quitado conforme documento SEI (81747824)

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo da área autorizada para a intervenção ambiental conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO
MASP: 1053440-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 19/12/2024, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **104215046** e o código CRC **9A2389CB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003891/2024-94

SEI nº 104215046